Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2675/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18031/2012
PROTOCOLO	: 1246030
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGRAER - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO - ENELVO IRADI FELINI
INTERESSADO	: GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA-ME
VALOR	: R$ 819.990,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE FROTA – 1º, 2º, 4º, 5º e 6º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE – 3º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo quanto ao acréscimo de valor e a prorrogação de prazo, devidamente justificado, observado os requisitos legais e, regular com ressalva a formalização de termo aditivo quanto ao acréscimo de valor e a prorrogação de prazo, devidamente justificado, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011; pela regularidade com ressalva da formalização do 3º Termo Aditivo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e Global Sistemas de Segurança Eletrônica, Telemonitoramento e Rastreamento Ltda - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Antônio Roldão, pela remessa intempestiva de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelvo Iradi Felini, pela remessa intempestiva de documentos referentes ao 5º e 6º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, de 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e Global Sistemas de Segurança Eletrônica, Telemonitoramento e Rastreamento Ltda - ME, tendo como objeto o gerenciamento e monitoramento de frota, atendendo as necessidades da AGRAER.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 01/2011) e a formalização do instrumento de contrato, já foram julgados por esta Corte através do Acórdão AC01-1870/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade (f. 1018/1021).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA –20425/2016 (f. 9768/9777) opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 67712/67713), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do 2º e 4º Termos Aditivos, pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto o 3º Termo Aditivo foi publicado a destempo.

Os documentos referentes ao 2º, 3º e 4º Termos Aditivos foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, enquanto o 1º, o 5º e o 6º Termos Aditivos foram encaminhados intempestivamente.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização dos seis termos aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência e objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER e Global Sistemas de Segurança Eletrônica, Telemonitoramento e Rastreamento Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

II - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 3º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Antônio Roldão, ex-Diretor Presidente da AGRAER, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelvo Iradi Felini, Diretor Presidente da AGRAER, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 5º e 6º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

VI – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011 e pela regularidade com ressalva da formalização do 3º Termo Aditivo, com aplicação de multa .

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC. KBV/ARP